



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



PARECER INICIAL

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. OBSERVÂNCIA DA LEI 10.520/2002 E LEI 8.666/1993. PARECER INICIAL. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório nº 042/2021, modalidade pregão eletrônico/ Ata de registro de preços, tombado sob o nº 015/2021, do tipo menor lance unitário, cujo objeto é a *“registro de preços, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas à eventual contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de oxigênio medicinal para suprir as necessidades do Hospital José Múcio Monteiro.”*

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de p^ortico, que o presente parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Nesse toar, o opinativo analisa a legalidade dos atos administrativos praticados durante o transcorrer do processo licitatório, de acordo com a legislação vigente, de forma que, apesar de constar no procedimento a cotação de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ressalta-se, que o sistema de registro de preços tem finalidade selecionar as propostas mais vantajosa, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações, não assumindo a obrigação de assinar o contrato.

Sendo assim, anoto que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisição.

Outrossim, o procedimento licitatório está instruído com a informação de dotação orçamentária, emitida pelo setor de contabilidade, visando averiguar a disponibilidade financeira para aquisição do objeto licitado.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que o edital contempla as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento, estando, desta forma, em consonância com o art. 3º, I da Lei 10.520/2002. Ressalte-se, ainda, que o processo licitatório contém condições específicas para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



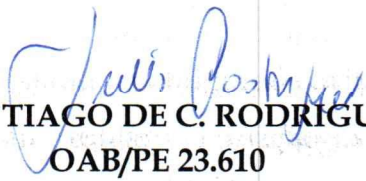
Por fim, registro que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifica-se que o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação, constando integralmente os requisitos da fase interna, exigidos pelo art. 3º da Lei do Pregão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizada a abertura do respectivo processo licitatório, possibilitando à Administração contratar com a licitante que apresentar a melhor proposta.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 05 de julho de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610